

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Divulgação

**2/2013**

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

## **ASSÉDIO**

### ***Moral***

ASSÉDIO MORAL NÃO CARACTERIZADO. O assédio moral é uma conduta ilícita, de forma repetitiva, de natureza psicológica, causando ofensa à dignidade, à personalidade e à integridade do trabalhador. Causa humilhação e constrangimento ao trabalhador. Implica guerra de nervos contra o trabalhador, que é perseguido por alguém. Não houve prova de conduta ilícita, de forma repetida pela empresa. (TRT/SP - 00014159020105020291 - RO - Ac. 18ªT [20121448490](#) - Rel. RUI CESAR PUBLIO BORGES CORREA - DOE 09/01/2013)

## **AVISO PRÉVIO**

### ***Contribuição previdenciária e FGTS. Incidência***

AGRAVO DE PETIÇÃO. A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O inciso I do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 traz implícita a impossibilidade de o aviso prévio indenizado ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária. Com efeito, o referido artigo definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho prestado ou tempo à disposição do empregador. O aviso prévio indenizado, entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador, configurando-se, isto sim, indenização substitutiva, devida em razão do rompimento injustificado e abrupto do contrato de trabalho. A revogação da alínea "f" do inciso V do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99 - alínea esta que dispunha a não incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado - pelo Decreto Presidencial nº 6.727, de 12.01.09, publicado em 13.01.09, não tem o condão de fazer incidir contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, pois a simples revogação da indigitada alínea não cria norma legal nem pode instituir tributo não previsto em lei anterior. Assim, dada a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, sobre ele não incide a contribuição previdenciária. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 02267000219995020481 - AP - Ac. 3ªT [20121444346](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 11/01/2013)

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

### ***Cabimento e prazo***

EMBARGOS DO RECLAMANTE. VÍCIOS INEXISTENTES. Os embargos de declaração não comportam acolhimento quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. EMBARGOS DA RECLAMADA. HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO. Considerando que o V. Acórdão enfrentou as questões controversas de forma plena, clara e coerente, injustificada a interposição de embargos de declaração. Mais ainda, colhe-se das razões dos embargos, o inconformismo da parte com a decisão proferida. O que, por certo, só pode ser apreciado na instância superior, carecendo este Juízo de poderes para reanalisar

questão já sedimentada no V. Acórdão. (TRT/SP - 00016729120105020202 - RO - Ac. 2ªT [20130001982](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 10/01/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS RECLAMADAS. Inexistindo na decisão embargada qualquer vício a ser sanado, a rejeição dos embargos constitui medida que se impõe. (TRT/SP - 00983003019935020432 - AP - Ac. 3ªT [20121442130](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 08/01/2013)

### ***Sentença. Omissão***

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÕES. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. Detectadas omissões no V. Acórdão, impõem-se sejam sanadas em sede de medida aclaratória. VÍCIOS INEXISTENTES. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. (TRT/SP - 01882008020095020038 - RO - Ac. 2ªT [20130002016](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 10/01/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. 1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLTe 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância). 2. In casu, foi omissa o julgado em relação à preliminar de intempestividade suscitada pela executada em contraminuta. Embargos acolhidos, sem qualquer efeito modificativo no dispositivo do v. Acórdão embargado. (TRT/SP - 03217007920005020065 - AP - Ac. 3ªT [20121442122](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 08/01/2013)

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

### ***Cabimento e legitimidade***

Embargos de terceiro. Responsabilidade do sócio executado em nome próprio. O artigo 1046, do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade daquele que "não sendo parte no processo" insurgir-se contra medida judicial de apreensão de seus bens. O sócio, na condição de executado no processo principal, efetivamente é parte naquele, não detendo a condição de terceiro. A discussão é inerente ao processo principal, devendo nele ser solucionada, por meio dos remédios processualmente admitidos. (TRT/SP - 00009676320125020060 - AP - Ac. 9ªT [20121437676](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 09/01/2013)

## **ENTIDADES ESTATAIS**

### ***Privilégios. Em geral***

AGRAVO DE PETIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA DEVEDORA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/97: Sendo devedora a Fazenda Pública, a aplicação dos juros de mora segue a seguinte sistemática: 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001; a partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas

da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009. A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 7 do Tribunal Pleno do Colendo TST Agravos de petição da reclamante e da reclamada não providos. (TRT/SP - 03169003220065020086 - AP - Ac. 11ªT [20121410840](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 08/01/2013)

## **EXECUÇÃO**

### ***Conciliação ou pagamento***

Acordo não cumprido. Reabertura da instrução processual. O acordo homologado e não cumprido desafia a execução imediata do valor acordado com incidência da multa fixada e não a reabertura da instrução processual. (TRT/SP - 00660005220065020046 - RO - Ac. 3ªT [2012144427](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 10/01/2013)

### ***Entidades estatais***

EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO CONTADO A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. O interesse público presente nas execuções movidas em face das Fazendas Públicas não permite a citação informal ou incorreta, sujeitando-se ao princípio da formalidade, mesmo no processo trabalhista. Citado o Município executado validamente em 28.09.2011, os embargos à execução opostos em 05.10.2011, portanto antes de decorridos o prazo de 10 dias fixados no artigo 730 do CPC, são tempestivos. Reformada a decisão que não conheceu os embargos à execução por extemporâneos. Agravo de Petição do executado provido. (TRT/SP - 00208007620055020201 - AP - Ac. 8ªT [20121414544](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 09/01/2013)

## **HONORÁRIOS**

### ***Advogado***

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS COM ADVOGADO. Não vigora o artigo 404 do Código Civil diante da legislação específica que prevê os casos de cabimento de pagamento de honorários advocatícios (Leis nºs 1.060/50, 5.584/70, e 7.715/83, que não foram revogadas pelo artigo 133 da Constituição da República e muito menos pela Lei nº. 10.288/01, nos termos das Súmulas 219 e 329 do C. TST), não havendo possibilidade de condenação em honorários advocatícios pela mera sucumbência ou sob o argumento de indenização. (TRT/SP - 00007217120125020382 - RO - Ac. 3ªT [20121442300](#) - Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI - DOE 08/01/2013)

## **HORAS EXTRAS**

### ***Trabalho externo***

HORAS EXTRAS. Trabalho externo. A reclamada não provou o enquadramento do reclamante na hipótese de que trata o art. 62, I, consolidado, na medida em que a tipificação do modelo legal pressupõe a inexistência de qualquer controle e fiscalização acerca da atividade externa, hipótese da qual não se cogita. Apelo não provido, no particular. (TRT/SP - 00828005020095020047 - RO - Ac. 18ªT [20121418892](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 09/01/2013)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Perícia***

INSALUBRIDADE - NORMA REGULAMENTAR. "Acolhida a conclusão pericial de que o reclamante se ativou em condições insalubres, em conformidade com o que determina a Portaria 3214/78, NR-15 e correspondentes anexos, há de ser mantida a procedência do pleito por não infirmada por outros elementos dos autos". Recurso ordinário da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00011786420115020471 - RO - Ac. 18ªT [20121447647](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 09/01/2013)

## **JUSTA CAUSA**

### ***Configuração***

JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. "Afasta-se a justa causa, quando não comprovada nos autos a alegada incontinência de conduta ou mau procedimento do reclamante a lado da ausência de reação imediata do empregador, que não aplicou advertências por vários atos de indisciplina ou de insubordinação". Recurso ordinário do autor a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00006039220125020383 - RO - Ac. 18ªT [20121418426](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 09/01/2013)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Aposentadoria. Gratificação ou complementação***

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Pleiteando o reclamante diferenças de complementação de aposentadoria, aplica-se a prescrição parcial, não atingindo, por conseguinte, o direito de ação, nos termos da jurisprudência do Colendo TST (Súmula 327). CPTM. MALHA FERROVIÁRIA DE ARARAQUARA. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. A parcela do patrimônio da FEPASA vertida a favor da CPTM não engloba o Sistema de Transporte para o qual o autor prestou serviços (malha ferroviária de Araraquara), sendo que tal parcela foi vertida à FEPASA, que, posteriormente, foi sucedida pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (Lei 9.343/96). (TRT/SP - 00012767020115020076 - RO - Ac. 11ªT [20121410808](#) - Rel. ODETE SILVEIRA MORAES - DOE 08/01/2013)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Recurso do INSS***

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO (INSS). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO parágrafo 6º DO ARTIGO 832 DA CLT. DECISÃO ATACADA EM CONSONÂNCIA COM O parágrafo 6º DO ARTIGO 832 DA CLT. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. NÃO CONHECIMENTO. A decisão agravada homologou o acordo noticiado nos autos, exceto quanto às verbas indenizatórias nele discriminadas, esclarecendo que a contribuição previdenciária já se encontrava fixada pelo Juízo na sentença de liquidação e destacando que o seu valor ficava mantido. A União, porém, recorreu da decisão, alegando que após o trânsito em julgado da sentença e da homologação dos cálculos de liquidação não será prejudicado o crédito previdenciário, conforme previsto no artigo 832, parágrafo 6º, da CLT, bem como requerendo a desconsideração do acordo no tocante à incidência da contribuição previdenciária e o restabelecimento da sentença transitada em julgado como

parâmetro a ser utilizado na elaboração do crédito previdenciário. Ora, como se vê, ao contrário do alegado pela União, não houve alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária fixada na sentença transitada em julgado, não se havendo de falar, assim, em violação ao artigo 832, parágrafo 6º, da CLT. Em outras palavras, a decisão agravada não violou a norma celetista atrás referida, pois não se afastou da sentença transitada em julgado para a elaboração dos créditos previdenciários. Não vislumbro, assim, o interesse recursal da União. Agravado de petição a que se nega conhecimento. (TRT/SP - 00173001820005020317 - RO - Ac. 3ªT [20121444370](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 11/01/2013)

## **PROVA**

### ***Convicção livre do juiz***

PROVA. INDEFERIMENTO DE PROVIDÊNCIA DO JUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. A prova é destinada ao Magistrado e tem por finalidade a formação de seu convencimento sobre os fatos alegados pelas partes, cabendo a elas diligenciar e produzi-las, a teor da regra contida nos artigos 333, do CPC e 818, da CLT. Nessa esteira, considerando a relação havida entre as reclamadas e o encargo probatório que lhes incumbia, o indeferimento de expedição de ofício à segunda ré não configura cerceamento de defesa. (TRT/SP - 00023106220115020373 - RO - Ac. 11ªT [20121411790](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 08/01/2013)

## **RECURSO**

### ***Fundamentação***

RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE CONTIDO NO ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. INOBSERVÂNCIA. NÃO APRECIÇÃO. Na diretriz da Súmula nº 422 do Colendo TST, não se aprecia recurso ordinário que deixa de atacar os fundamentos da sentença. Ausência do requisito intrínseco de admissibilidade disciplinado no artigo 514, inciso II, do CPC. (TRT/SP - 00001270420125020432 - RO - Ac. 2ªT [20130000455](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 09/01/2013)

### ***Legitimidade***

LEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A devedora principal não está legitimada para discutir a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada. Aplicação do artigo 6º do CPC. (TRT/SP - 00018554520115020067 - RO - Ac. 3ªT [20130001800](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 11/01/2013)

### ***Pressupostos ou requisitos***

APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - NÃO CONHECIMENTO. A recorrente não observou a regra inscrita no inciso II, do artigo 514 do CPC, pois não atacou, objetivamente, o teor da r. decisão recorrida, antes, limitou-se a repetir *ipsis litteris* os fundamentos da inicial, acrescentados das alegações de fls. 85/87, sem, entretanto, fazer qualquer menção à r. decisão atacada. Sendo esta uma instância revisora das decisões proferidas em primeiro grau, é pressuposto de admissibilidade do recurso que a parte fundamente as razões de seu inconformismo em relação à decisão impugnada. Não o fazendo, o apelo não merece ser conhecido, por ausente o pressuposto de admissibilidade

previsto no inciso II, do artigo 514 do CPC. Aplicação por analogia da Súmula nº 422 do C. TST. Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 00015794720115020444 - RO - Ac. 11ªT [20121409672](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 08/01/2013)

## **RECURSO ORDINÁRIO**

### ***Matéria. Limite. Fundamentação***

RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE CONTIDO NO ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. INOBSERVÂNCIA. NÃO APRECIÇÃO. Na diretriz da Súmula nº 422 do Colendo TST, não se aprecia recurso ordinário que deixa de atacar os fundamentos da sentença. Ausência do requisito intrínseco de admissibilidade disciplinado no artigo 514, inciso II, do CPC. (TRT/SP - 00008988520115020021 - RO - Ac. 2ªT [20130000420](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 09/01/2013)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Cooperativa***

RELAÇÃO DE EMPREGO. Cooperativa. Fraude na contratação. -O instituto do Cooperativismo, previsto na Lei 5.764/71, deve ser analisado com reservas, tendo em vista a possibilidade de ser utilizado como forma de fraudar direitos trabalhistas, desvirtuando-se de seu real objetivo. Assim, as disposições contidas no art. 442, parágrafo único, da CLT, sucumbem em caso de fraude na contratação, considerando o princípio da primazia da realidade do contrato de trabalho (aplicação do art. 9º, da CLT). Recurso não provido. (TRT/SP - 00012179720115020071 - RO - Ac. 18ªT [20121418760](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 09/01/2013)

## **RESCISÃO CONTRATUAL**

### ***Efeitos***

"Da preliminar. Da sustação da penhora e suspensão da execução. Aduz a agravante ser ilegal a penhora realizada em suas contas bancárias, uma vez que não mantém qualquer relação jurídica com a empregadora principal e não participou do processo de conhecimento da presente lide, não fazendo parte, por consequência, do título executivo judicial. Daí a necessidade de sustação da penhora e suspensão dos efeitos da presente execução em seu patrimônio. A questão ventilada em preliminar diz respeito ao mérito e com ele será analisada. Do mérito. Da responsabilidade da embargante. Insurge-se a Agravante, em linhas gerais, contra a decisão que determinou a penhora dos créditos apurados na reclamação trabalhista nº 0001176.09.2010.5.02.0252, alegando ser indevido referido bloqueio diante da inexistência de créditos a serem repassados à empregadora principal, máxime porque já rescindiu o contrato de prestação de serviços que tinha com a mesma. Alega, ainda, não ter utilizado da mão-de-obra do autor, nem ter participado da fase cognitiva da reclamação citada. Conforme informado pelo terceiro embargante às fls. 04, observa-se que, a fim de solver a dívida apurada na reclamação trabalhista em debate, foi determinada a penhora dos créditos que a empregadora principal possui junto à embargante. Contudo, alega a Agravante que não há qualquer crédito a ser repassado para a reclamada DAD Engenharia e Serviços Ltda, pois o último contrato de prestação de serviços mantido com a mesma perdurou até 13/12/2010 (fls. 15). Pois bem. Cumpre salientar que, de acordo com o previsto no artigo 818, da CLT, e 333, I, do CPC, a

prova das alegações incumbe à parte que as fizer, ônus do qual, todavia, não se desincumbiu satisfatoriamente a Agravante. Observa-se do processado que a embargante preocupou-se em comprovar os diversos bloqueios realizados em suas contas bancárias, oriundos de reclamações trabalhistas em que a reclamada DAD Engenharia é empregadora principal, deixando, contudo, de demonstrar cabalmente as alegações relativas à extinção do contrato de prestação de serviços e inexistência de créditos em favor da executada principal. Ademais, além da possibilidade da existência de créditos oriundos do contrato de prestação de serviços firmado entre as empresas, deixou a Agravante de atacar os fundamentos da sentença de origem quanto aos créditos retidos pela embargante constantes das informações prestadas à Bolsa de Valores de São Paulo (fls. 603), verbis: "Em razão de descumprimento contratuais por performance, a CSN, mediante à empresa DAD Engenharia, e conforme lhe faculta o contrato firmado entre as partes, reteve pagamentos em valor aproximado de R\$2,5 milhões." (fls. 603). Vale ressaltar, ainda, que improsperam as insurgências quanto a não participação na fase de conhecimento, bem como a não utilização da mão-de-obra do reclamante durante seu contrato de trabalho. É que a penhora realizada na conta da Agravante visa a indisponibilidade de créditos pecuniários pertencentes à empregadora principal (DAD Engenharia), não se perquirindo a existência da responsabilidade da terceira embargante, tampouco a utilização da mão-de-obra do autor pela mesma, mas sim, repisa-se, o bloqueio de créditos pertencentes a empregadora principal que se encontram na posse da Agravante, conduta processual perfeitamente possível e de acordo com o ordenamento jurídico. Por fim, necessário se faz salientar que, como bem informado pelo juízo de origem, a matéria trazida aos autos já foi objeto de julgamento de vários embargos de terceiro, sendo a alegação da embargante referente à existência de diversos imóveis passíveis de penhora de propriedade da empregadora principal desprovida de elemento probatório, já que não traz aos autos qualquer Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis que comprovasse a existência dos referidos bens. Não bastasse, destacou o MM. Juízo que "a executada é parte passiva em várias ações perante esse juízo, sendo certo que já restou mais do que caracterizada a insuficiência de bens em seu nome, o mesmo podendo ser dito em relação aos seus sócios." (fls. 629). Nesse contexto, impõe-se a manutenção da r. sentença de origem. Dos honorários advocatícios. Não se cogita aqui de demanda entre empregado e empregador, não tendo aplicação as normas que limitam a incidência de honorários advocatícios, contidas na Lei n. 5.584/70. A controvérsia deve ser sanada com a aplicação da Instrução Normativa nº 27 do Colendo TST: "Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.". Assim, são devidos os honorários de advogado pela simples sucumbência e o percentual será fixado com base no parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC. Dessa maneira, o Juízo de origem agiu de forma correta, respeitando o princípio da razoabilidade na fixação dos honorários advocatícios no percentual de 20%. Rejeito." (TRT/SP - 00009729120125020252 - AP - Ac. 10ªT [20121445326](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 11/01/2013)

"Preliminar. Sustação da penhora e suspensão da execução. Aduz a agravante ser ilegal a penhora realizada em suas contas bancárias, uma vez que não mantém qualquer relação jurídica com a empregadora principal e não participou do processo de conhecimento da presente lide, não fazendo parte, por consequência, do título executivo judicial. Daí a necessidade de sustação da penhora e suspensão dos efeitos da presente execução em seu patrimônio. A questão

ventilada em preliminar diz respeito ao mérito e com ele será analisada. Mérito. Responsabilidade da embargante. Insurge-se a Agravante, em linhas gerais, contra a decisão que determinou a penhora dos créditos apurados na reclamação trabalhista nº 0033400.68.2008.5.02.0252, alegando ser indevido referido bloqueio diante da inexistência de créditos a serem repassados à empregadora principal, máxime porque já rescindiu o contrato de prestação de serviços que tinha com a mesma. Alega, ainda, não ter utilizado da mão-de-obra do autor, nem ter participado da fase cognitiva da reclamação citada. De acordo com o previsto no artigo 818, da CLT, e 333, I, do CPC, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer, ônus do qual, todavia, não se desincumbiu satisfatoriamente a Agravante. Observa-se do processado que a embargante não comprovou os diversos bloqueios realizados em suas contas bancárias, oriundos de reclamações trabalhistas em que a reclamada DAD Engenharia é empregadora principal, deixou de demonstrar cabalmente as alegações relativas à extinção do contrato de prestação de serviços e inexistência de créditos em favor da executada principal. Ademais, além da possibilidade da existência de créditos oriundos do contrato de prestação de serviços firmado entre as empresas, deixou a Agravante de atacar os fundamentos da sentença de origem quanto aos créditos retidos pela embargante (R\$2,5 milhões) constantes das informações prestadas à Bolsa de Valores de São Paulo. Vale ressaltar, ainda, que prosperaram as insurgências quanto a não participação na fase de conhecimento, bem como a não utilização da mão-de-obra do reclamante durante seu contrato de trabalho. É que a penhora realizada na conta da Agravante visa a indisponibilidade de créditos pecuniários pertencentes à empregadora principal (DAD Engenharia), não se perquirindo a existência da responsabilidade da terceira embargante, tampouco a utilização da mão-de-obra do autor pela mesma, mas sim, repisa-se, o bloqueio de créditos pertencentes a empregadora principal que se encontram na posse da Agravante, conduta processual perfeitamente possível e de acordo com o ordenamento jurídico. Veja, não há violação aos preceitos constitucionais elencados pela insurgente (artigo 5º, XXXIV, LIV e LV), nem mesmo no que atine ao direito de propriedade. Na mesma esteira, não há se falar em desrespeito ao artigo 568 do CPC. A hipótese não é de fraude, mas de estrita observância do disposto no artigo 592, III, do CPC. Também, as futuras ações e condenações trabalhistas eventualmente havidas entre os trabalhadores da executada que prestaram serviço à agravante e a ação em tramite no Juízo cível, na qual se discute o contrato de prestação de serviço entre as empresas não pode onerar o trabalhador que já tem o título executivo judicial constituído, como bem salientou o Juízo de origem. Por fim, necessário se faz salientar que, como bem informado pelo juízo de origem, a matéria trazida aos autos já foi objeto de julgamento de vários embargos de terceiro, sendo a alegação da embargante referente à existência de diversos imóveis passíveis de penhora de propriedade da empregadora principal desprovida de elemento probatório, já que não traz aos autos qualquer Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis que comprovasse a existência dos referidos bens. Nesse contexto, impõe-se a manutenção da r. sentença de origem. Honorários advocatícios. Não se cogita aqui de demanda entre empregado e empregador, não tendo aplicação as normas que limitam a incidência de honorários advocatícios, contidas na Lei n. 5.584/70. A controvérsia deve ser sanada com a aplicação da Instrução Normativa nº 27 do Colendo TST: "Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.". Assim, são devidos os honorários de advogado pela simples sucumbência e o percentual será fixado com base no parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC. Dessa maneira, o Juízo de origem agiu de forma correta, respeitando o princípio da razoabilidade na fixação

dos honorários advocatícios no percentual de 20%. Rejeito." (TRT/SP - 00007927520125020252 - AP - Ac. 10ªT [20121445334](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 11/01/2013)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Terceirização. Ente público***

Administração Pública. Responsabilidade subsidiária reconhecida. Verificada a lesão aos direitos dos empregados envolvidos em esquema de terceirização de serviços, afigura-se impositiva a responsabilização do tomador, pouco importando a natureza jurídica de ente da administração pública, direta ou indireta. Na condição de efetivo beneficiário da força de trabalho despendida pelo trabalhador, deve assumir, mesmo de forma subsidiária, os riscos da contratação oriundos de sua omissão quanto à obrigação de fiscalizar o cumprimento integral dos contratos formalizados com a empresa contratada e real empregadora. Não obstante as discussões travadas em torno da constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93, então reconhecida pelo E. STF, nada se alterou no cenário jurídico a respeito da responsabilidade imputada à Administração Pública quando assume a condição de tomadora e beneficiária direta da força de trabalho despendida em seu proveito. Decerto, decidir em sentido contrário seria o mesmo que contemplar hipótese altamente repudiada pelo direito na busca do ideal de Justiça, em que o benefício do mais forte é absorvido em evidente prejuízo e lesão aos direitos de outrem, especialmente quando os créditos são de natureza alimentar. Ademais, o valor social do trabalho foi elevado à grandeza constitucional, considerado pela Lei Maior um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso V), princípio fundamental inerente à ordem econômica social, de forma que a sonegação das verbas trabalhistas, de caráter privilegiadíssimo e essencialmente alimentar, não pode ser contemplada sob pena de constituir afronta aos princípios inerentes à Administração Pública, da moralidade e da legalidade. (TRT/SP - 00016956520115020052 - RO - Ac. 8ªT [20121414692](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 10/01/2013)

Responsabilidade subsidiária. Lei n. 8.666/93, art. 71. ADC 16. Efetiva fiscalização. Prova. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, reafirmou a constitucionalidade do art. 71, par. 1º da Lei 8.666. Em razão disso, a responsabilização subsidiária do ente público deverá ser afastada sempre que provada a efetiva fiscalização do adimplemento das verbas trabalhistas por parte da prestadora de serviços. Súmula 331, V do Tribunal Superior do Trabalho. Hipótese em que há prova suficiente da efetiva fiscalização, a inviabilizar a responsabilização subsidiária do ente público. Recurso Ordinário da Universidade de São Paulo a que se dá provimento. (TRT/SP - 00011430420105020063 - RO - Ac. 11ªT [20121410212](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 08/01/2013)

## **REVELIA**

### ***Provas***

Pena de revelia e confissão. Citação válida. Sem comprovar suas alegações com relação ao vício da citação, resta mantida a pena de revelia e confissão aplicada na origem. (TRT/SP - 00050004220095020015 - RO - Ac. 3ªT [20121431791](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 08/01/2013)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### ***Funções simultâneas***

EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ACÚMULO DE FUNÇÃO. Majoração salarial indevida. Inexiste qualquer invocação a fundamento jurídico ou norma coletiva a amparar o pedido de pagamento de diferenças por equivalência salarial ou acúmulo de funções. A legislação trabalhista não assegura a percepção de nenhuma majoração salarial ou adicional. Apelo não provido. (TRT/SP - 00006017520125020431 - RO - Ac. 18ªT [20121418833](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 09/01/2013)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Representação da categoria e individual. Substituição processual***

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO SINDICAL. "A eventual existência de diferenças na quitação dos valores relativos ao sistema de remuneração das equipes de empregados da ré, que atuam no setor de vendas, domiciliar e alternativa, não outorga à entidade sindical o direito de opor ação na qualidade de substituto processual, por não cuidar de direito individual homogêneo. A existência de particularidades lançadas na Autorização de Controle de Prestação de Contas, referentes aos detalhes de cada venda e à composição de equipe de empregados com a respectiva matrícula, faz desaparecer a homogeneidade do direito objetivado". Recurso ordinário da ré a que se dá provimento para julgar extinto o processo sem resolução do mérito. (TRT/SP - 00001366520125020302 - RO - Ac. 18ªT [20121418604](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 09/01/2013)